HABEAS CORPUS Nº 549.961 - MG (2019/0363791-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

WEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Agravo em Execução n. 1.0231.15.011070-9/001.

Depreende-se dos autos que o Juiz reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, consistente em porte de facas artesanais. O Magistrado, consequentemente, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, a interrupção do prazo para futuro benefícios e manteve o regime fechado.

A Corte local, ao analisar o recurso de agravo em execução, negou provimento ao recurso.

Nas razões deste *mandamus*, a defesa aponta ilegalidade no reconhecimento da falta grave, haja vista a absolvição pelo Conselho Disciplinar da conduta faltosa, de modo que deve ser reapreciado o mérito da matéria.

Requer, liminarmente, **o afastamento da falta grave e de seus consectários.**

Decido.

Conforme dito, o ora paciente praticou falta grave, razão pela qual o Juízo da execução homologou o procedimento disciplinar instaurado e reconheceu a falta praticada, com seus consectários legais, nos seguintes

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9116D63E-C453-458E-9E68-3C60A4D3FB3D

termos:

> Narra o Boletim de Ocorrência Interno, de seq. 2.1, que após ser acionado via rádio HT pelo monitoramento 01, que informou que o sentenciado Wemerson saiu de sua cela durante procedimento de banho higiênico e parou próximo a cela 07 acompanhado do sentenciado Francisco, que se encontrava de pé, aparentemente tentando tampar o visual das câmeras de monitoramento. Ao deslocar-se até o local com alguns monitores e o colaborador Vinícius do Setor de Inteligência da GPA, foi identificado que na junção do piso onde o sentenciado Wemerson estava mexendo havia uma fresta de aproximadamente 60 cm e nela foram encontrados os seguintes objetos: **05 pedaços de ferro pontiagudo com aproximadamente 25 cm, 02 brocas n° 11 com aproximadamente 11 cm, 01 barra com aproximadamente 13 cm e 01 moeda de RS 0.50 centavos.**
> O sentenciado no procedimento administrativo alegou que estava na unidade há aproximadamente 01 ano e 06 meses e, que aguardava o retorno para sua cela. Alegou ainda, que tinha ciência das câmeras nas proximidades da cela, bem como de todos os materiais listados no BOI datado de 17.07.2017, lhe foram entregues. **Afirmou que por ter uma pena muito alta tinha planos de fuga e que os materiais seriam utilizados para facilitação. Por fim, isentou o sentenciado Francisco de quaisquer acusação que lhe fora imputada.**
> Em que pese a alegação da Defensoria Pública que o Conselho Disciplinar absolveu o sentenciado do fato ocorrido em 17.07.2017, impossibilitando a revisão judicial da matéria, tal assertiva não merece guarida, como cediço que **o PAD não vincula este juízo**, e uma vez que a notícia da suposta falta chega ao conhecimento do juiz, esta deve ser devidamente averiguada, o que foi devidamente apurado (fls. 12-13, destaquei).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi desprovido, sob a seguinte motivação:

> *In casu*, verifico que a defesa do agravante não negou a materialidade dos fatos narrados ou mesmo a autoria, cabendo apenas ressaltar que o boletim interno de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9116D63E-C453-458E-9E68-3C60A4D3FB3D

> ocorrência (fls. 18/19v) comprova a materialidade e a confissão do reeducando, por meio de termo de declaração (fl. 20) comprova a autoria dos fatos.
> Alega a defesa, unicamente, que se o diretor do presídio não reconheceu a prática de falta grave, não pode o juiz singular o fazer, acrescendo que foi esse o entendimento firmado quando do julgamento do RESP 1378557/RS pelo c. Superior Tribunal de Justiça.
> No entanto, entendo, data venia, que razão não lhe assiste. Isso porque, como sabido, **as esferas judicial e administrativa não estão vinculadas, decorrendo disto a noção de que a absolvição pelo diretor do presídio - infundada, a meu ver - não afasta a possibilidade de se reconhecer judicialmente a prática de falta grave.**
> Imperioso observar que este julgador não desconhece o teor do RESP 1378557/RS, cuja relatoria coube ao i. ministro Marco Aurélio Bellizze. Contudo, impende destacar o que de fato restou consignado quando do julgamento daquele, ou seja, a noção estabelecida posteriormente na súmula 533, in verbis:
> [...]
> Sendo assim, como se vê, o feito seguiu regular processamento, tendo sido instaurado o competente procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa por meio de defensor público.
> Destarte, não verifiquei qualquer irregularidade que pudesse ensejar a anulação da decisão ora combatida, sendo imperiosa a manutenção do reconhecimento da prática de falta grave, ante as incontestes materialidade e autoria (fls. 92-93, grifei).

Dispõe o artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal que:

> Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
> I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
> [...]
> III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

Da leitura do excerto transcrito, verifico que as instâncias

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9116D63E-C453-458E-9E68-3C60A4D3FB3D

ordinárias, **após cuidadoso exame dos autos e com base no princípio do livre convencimento motivado**, consideraram que haveria prova suficiente acerca da falta cometida pelo apenado, diante dos relatos dos agentes de segurança penitenciária e das imagens fornecidas pelas câmeras de monitoramento. Logo, conclusão em sentido diverso implicaria **revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela via estreita do habeas corpus.** Ilustrativamente:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. **DESOBEDIÊNCIA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS.** CONFIGURAÇÃO: ART. 50, VI, C/C ART. 39, II E V, DA LEP. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários se constitui em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.
> [...]
> 4. **Impende registrar, ainda, que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição/desclassificação da falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.**
> 5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta da perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal.
> (**AgRg no HC n. 440.695/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 12/6/2018, grifei)

Por fim, cumpre lembrar que **as esferas administrativa e judiciária são independentes e a conclusão alcançada pelo Conselho Disciplinar não vincula a decisão do Juízo das execuções**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9116D63E-C453-458E-9E68-3C60A4D3FB3D

Ilustrativamente:

> [...]
> 3. De outro lado, a pena imposta de demissão é proporcional e razoável pelos fundamentos de gravidade expostos, pois séria afronta aos deveres funcionais do servidor público. Não há, pois, desproporção ou ilegalidade.
> 4. A autoridade que impõe a pena está vinculada somente aos fatos apurados, mas não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante (MS 13.364/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26/5/08). Destarte, **o parecer da Comissão Processante é meramente opinativo e não vincula a autoridade competente para a deliberação final. Precedentes.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no RMS n. 28.674/BA**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T. DJe 8/10/2015, destaquei).

À vista do exposto, **denego a ordem, *in limine***.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9116D63E-C453-458E-9E68-3C60A4D3FB3D